

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Diogo De Almeida Viana Dos Santos; Vivian de Almeida Gregori Torres
– Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-931-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VII
Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024, sob o tema geral “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Faculdade de Direito de Franca, da Unigranrio-Afya, da Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai e do Instituto Portucalense. Trata-se da sétima experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde a construção histórica da cidadania, passando pela discussão envolvendo os blocos de constitucionalidade. Controle de constitucionalidade, efeito backlash, federalismo, transconstitucionalismo, dentre outros temas relevantes, se destacaram nas discussões do grupo.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Diogo De Almeida Viana Dos Santos

Vivian de Almeida Gregori Torres

O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1934

THE WELFARE STATE IN THE 1934 CONSTITUTION

David Williams Silva de Lima ¹
Raul Lopes De Araujo Neto ²
Loyanne da Silva Santos ³

Resumo

A constituição de 1934 apresenta inovações quanto aos direitos sociais até então existentes no Brasil, e apresenta ao longo de seu texto um reflexo dos acontecimentos políticos e sociais que o país havia vivenciado no período entreguerras. Foi durante o autoritarismo de Getúlio Vargas que a constituição de 1934 inaugurou no Brasil o estado de bem-estar social, sem contudo ver seus diversos dispositivos constitucionais efetivados. Apesar disso, o legado da constituição de 1934 trouxe ao Brasil e à constituição de 1988 forte influência de seu conteúdo que abrangeria o estado de bem-estar social, nos institutos que permanecem até os dias atuais, e nos direitos que garantiram à sociedade a possibilidade de lutarem por um estado que intervenha para garantir assistência e a justiça social. Este trabalho tem como objetivo demonstrar que a constituição de 1934 foi inovadora quanto a matéria de direitos sociais no Brasil, sobretudo quanto aos institutos que fazem parte do dito “estado de bem-estar social” em ascensão no período entreguerras. A partir disso, este trabalho fará um levantamento histórico do período entreguerras no Brasil, sobretudo da Revolução de 1930 encabeçada por Getúlio Vargas, e da promulgação da constituição de 1934, passando pelo seu anteprojeto, até chegar em uma análise de seus dispositivos que tratam sobre o estado de bem-estar social. Por fim, apontará o legado da constituição de 1934 para o estado de bem-estar social consagrado na constituição de 1988.

Palavras-chave: Constituição, 1934, Estado de bem-estar social, Justiça social, Getúlio vargas

Abstract/Resumen/Résumé

The 1934's constitution presents innovations regarding the social rights then existing in Brazil, and even presents throughout its text a reflection of the political and social events that the country had experienced in the interwar period. It was during the authoritarianism of Getúlio Vargas that the 1934's constitution inaugurated the welfare state in Brazil, without, however, seeing its various constitutional provisions put into effect. Despite this, the legacy

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Piauí

² Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Brasília. Doutor em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2016). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2011).

³ Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Piauí

of the 1934's constitution brought to Brazil and the 1988 constitution a strong influence of its content that would encompass the welfare state, in the institutes that remain until the present day, and in the rights that guarantee society the possibility to fight for a state that intervenes to guarantee assistance and social justice. This work aims to demonstrate that the 1934's constitution was innovative in terms of social rights in Brazil, especially regarding the institutes that are part of the so-called welfare state, which was on the rise in the interwar period. From this, this work will make a historical survey of the interwar period in Brazil, especially the Revolution of 1930 headed by Getúlio Vargas, and the promulgation of the 1934's Constitution, going through its draft, until arriving at an analysis of its devices that deal under the welfare state. Finally, it will point out the legacy of the 1934's constitution for the welfare state enshrined in the 1988's Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitution, 1934, Welfare state, Social justice, Getúlio vargas

INTRODUÇÃO

O período entreguerras é certamente um dos mais ricos da história mundial. No Brasil não seria diferente: enquanto o mundo tentava se recuperar de uma guerra desastrosa na Europa, no Brasil as forças políticas alternavam poder e geravam insatisfação política e social no país inteiro.

Enquanto na Europa via-se a ascensão do nazifascismo, o Brasil por sua vez teria sua versão tupiniquim da efervescência política e social que ocorria no mundo inteiro, o que geraria toda uma geração de direitos, com a criação de direitos sociais e do estado de bem-estar social.

Com a Revolução de 1930, Getúlio Vargas assumiria o poder e iria propor a readequação da democracia e da república brasileira, com a criação de uma assembleia constituinte que viria a resolver todo o imbróglio político e social que o país estava envolvido. Tal constituinte demoraria anos para ser instituída e o seu resultado seria uma constituição bem diferente da anterior: uma constituição que criaria direitos sociais e tornaria o estado garantidor do bem-estar social, através da sua assistência e da sua intervenção.

É necessário, então, que consigamos compreender os aspectos históricos deste período, bem como analisar seus dispositivos constitucionais, notadamente os relativos aos direitos sociais, para que possamos entender satisfatoriamente o real significado e importância da constituição de 1934 na história brasileira e na criação do estado de bem-estar social no Brasil, que viria a ser efetivado apenas anos depois com a promulgação da constituição de 1988, a Constituição Cidadã.

Para isso, este trabalho fará um apanhado histórico dos acontecimentos que antecederam a promulgação da constituição de 1934, desde o fim da Primeira Guerra Mundial até a Revolução Paulista de 1932 e a criação da Assembleia Constituinte da 1933, identificando os marcos históricos nacionais e internacionais que influenciaram na efervescência política do período entreguerras.

Após, fará uma análise dos dispositivos presentes na constituição de 1934 que se adequam ao conceito de “bem-estar social” ou welfare state. Por fim, a partir da análise dos dispositivos constitucionais, apontará o legado da constituição de 1934 para o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo para a constituição de 1988.

1. A CONSTITUIÇÃO DE 1934: DE WEIMAR À VARGAS

Para que se possa entender o pano de fundo do qual a constituição de 1934 fora criada, imperioso é identificar e analisar os principais acontecimentos políticos e sociais que ocorreram após a Primeira Guerra Mundial no Brasil e no mundo, passando pela criação das principais constituições social do pós-guerra e suas influências no movimento político e social do Brasil; após, pelas Revoluções de 1930 e de 1932, até se chegar na criação da Assembleia Constituinte de 1933.

1.1. O ENTREGUERRAS E SUA EFERVESCÊNCIA POLÍTICA.

Após a derrota da Tríplice Aliança na Primeira Guerra Mundial, viu-se a necessidade de uma reestruturação ideológica e política na Europa e nos Estados Unidos. Se por um lado a Alemanha e a Itália precisariam se reestruturar, os países vitoriosos da Tríplice Entente precisariam, a partir daí, administrar os espólios da guerra, o que geraria em uma crise econômica e social grave no final da década de 1920. No México, com a Constituição Mexicana de 1917, na União Soviética, com a Constituição da República Soviética de 1918 e na Alemanha, com a Constituição de Weimar de 1919, o mundo passou a testemunhar uma positivação de direitos sociais frutos dos reflexos filosóficos e sociológicos do século XIX.

Uma das tentativas de reestruturação que aqui reputamos bastante importante é a Constituição de Weimar, da Alemanha, de 1919. Segundo Denise Auad (2008, p.337-338),

a Constituição de Weimar, a qual instituiu a Primeira República alemã, foi promulgada em 1919, fruto da Pós-Primeira Guerra Mundial, o qual foi um período bastante conturbado para a sociedade alemã, que, desestabilizada pela derrota na guerra, buscava a reconstrução de suas instituições, fator que era dificultado pelos inúmeros compromissos impostos à Alemanha pelos países vitoriosos com a assinatura do Tratado de Versalhes.

Ainda segundo a autora, a própria Constituição apresenta um caráter enfraquecido, em que seus conceitos e seus dispositivos estabelecidos não encontraram eficácia. Assim como a Alemanha do pós-guerra, o Brasil de Vargas procurava uma legitimação constitucional que não se adequava às vontades dos fatores reais de poder – nem de sua própria vontade. Para Auad (2008, p. 338), os dispositivos da Constituição de Weimar “*eram inovadores e propunham um caminho coerente para alcançar uma unidade democrática por meio da implementação de direitos de ordem social*”.

No Brasil, a reestruturação social e política foi pautado em vários aspectos. Após a Proclamação da República, o Brasil passaria por mudanças após a revolução burguesa. Marcada pela sociedade oligárquica, o Brasil passa a ter uma economia agrícola, com a borracha, o cacau e o café como os produtos essenciais para a movimentação econômica. O café é o principal produto, chegando o país a deter 67% do monopólio do café mundial (Sobrinho, 1975, p. 73). O Brasil passou a adotar, então, uma política econômica perigosa: valorização do café (Seitenfus, 1985, p. 8-9). Os efeitos desta política são graves o suficiente para fazer com que as oligarquias instauradas no Brasil derretessem e dessem espaço para outras ideologias que há pouco tinham chegado no Brasil.

Note-se que embora possua uma industrialização tímida, o Brasil possuiu uma larga classe de trabalhadores para que se sustente a economia agrícola e essencialmente centrada no sul e sudeste. O sentido de classe trabalhadora e sua conscientização política será um dos principais marcos da Era Vargas, com a instituição de direitos sociais, sobretudo os direitos trabalhistas.

Influenciado também pelo aspecto político, o Brasil se vê, sobretudo na década de 1920, voltado a reflexos de questões nacionais, principalmente na arte, com a consagração do modernismo brasileiro, que se estenderá por gerações (Seitenfus, 1985, p. 7).

Como características da Primeira República, pode-se inferir que o sistema instaurado ao longo dos anos após a Proclamação da República estava fadado ao seu próprio fim. A efervescência política e social causada por diversos fatores, entre eles a crescente adoção de direitos sociais – e principalmente trabalhistas – em outros países, associado ao desenvolvimento da consciência de classe trazida pelos imigrantes que aqui se estabeleceram, e a presença da insatisfação dos outros estados não centrados no sul-sudeste, levaram o Brasil a experimentar uma segunda Revolução, esta liderada e encabeçada pelo gaúcho Getúlio Vargas.

1.2. AS REVOLUÇÕES DE 1930 E 1932

A aqui citada política oligárquica, denominada de “política do café com leite” da Primeira República trouxe consequências para a organização federativa do Brasil uma vez que a igualdade dos estados era tão somente algo formal, estando os estados do sul e sudestes com o monopólio econômico e político do país. Paulo Bonavides descreve que a sujeição dos estados que não faziam parte da política do café com leite se assemelhava a um provincianismo imperial.

O avanço da sociedade brasileira, influenciada pelos movimentos artísticos e políticos efervescentes da década de 1920 fomentaram uma crise na manutenção do sistema oligárquico instaurado. O país passava agora a ter partidos e líderes de esquerda, que iriam de forma contundente rebater o sistema estabelecido, bem como inflamar uma sequência de questionamentos principalmente na classe trabalhadora.

O sistema eleitoral focado no coronelismo começava a perder força, em virtude da falha no sistema econômico estabelecido, como bem lembra Thomas Skidmore (2010, p. 22). O presidente da república da época, Washington Luís, imaginava conseguir lançar seu candidato, em quebra de sequência a alternância de poder convencionado entre São Paulo e Minas Gerais. Seu candidato seria Júlio Prestes, outro paulista, assim como o próprio Washington Luís. Por mais que Washington Luís acreditasse que conseguiria eleger seu candidato, o sistema eleitoral coronelista instaurado até então estava enfraquecido, como já anteriormente citado. Isso abriria possibilidade para que um grupo, denominado de Aliança Liberal, chefiado por um gaúcho, representando seu estado, com aliança do estado ignorado da convenção oligárquica até então estabelecida: Minas Gerais. O líder do movimento, Getúlio Vargas, havia lançado “um manifesto, denunciando as ‘fraudes e compressões’ praticadas pelas mesas eleitorais, ‘cujos truques e ardis a mesma legislação eleitoral estimula e propicia’”. O que levou, então, ao simples protesto, para uma revolução armada que culminaria na Revolução Paulista de 1930?

Segundo Daniel Sarmiento (2010, p. 27), o estopim da Revolução teria sido o descumprimento do acordo por São Paulo, uma vez que quem deveria indicar o próximo presidente seria o estado de Minas Gerais. Em 1930, mais especificamente em 26 de julho, aconteceria o assassinato de João Pessoa, no estado da Paraíba, o que mudaria de forma drástica o rumo da sucessão de poder central do Brasil. João Pessoa era candidato à vice-presidência do Brasil, e sua chapa fora derrotada por Júlio Prestes, que saiu vitorioso das eleições daquele ano. Segundo Skidmore (2010, p. 23),

Sua morte não foi atípica entre as sangrentas lutas de clãs políticos da região nordestina do país. Contudo, nesse momento tenso da política nacional, teve um efeito traumático, porque Washington Luís havia apoiado o grupo político ao qual estava ligado o assassino. Os conspiradores indecisos no seio da oposição foram engolfados pela onda de indignação levantada pelos radicais, de maneira a criar uma atmosfera revolucionária. (...) A data da revolta foi marcada para 3 de outubro.

Washington Luís se viu sem apoio militar, face ao avanço da Aliança Liberal, armada. A capital, Rio de Janeiro, via-se sitiada frente as forças que marchavam do sul, do sudeste e do

nordeste. Vargas clamava o seu estado à luta: “Rio Grande, de pé, pelo Brasil! Não poderás falhar ao teu destino heróico!” (Sarmiento, 2010, 27). A pressão fora tanta, que os militares abandonaram a submissão a Washington Luís, e

lançaram um manifesto apelando a Washington Luís para que renunciasse, chegaram mesmo a forçar uma entrevista para fazer-lhe o apelo pessoalmente. Sempre confiante, Washington Luís desprezou o ultimato.

Washington Luís se viu forçado, então, a ceder. Segundo Skidmore (2010, p. 26) o país fora comandado durante dez dias por uma junta militar, até que o poder fosse entregue a Getúlio Vargas. Ainda para Skidmore (2010, p. 26), dois fatores distinguiram a Revolução de 1930 das lutas anteriores pelo poder na história da breve república estatuída:

Em primeiro lugar, a Revolução de 30 pôs fim à estrutura republicana criada na década de 1890. Os revolucionários arrombaram uma porta aberta, evidenciou-se mais tarde, de vez que a República Velha desabou de repente sob o peso de suas dissensões internas e da pressão de uma crise econômica em escala mundial. Em segundo lugar, havia uma concordância disseminada antes de 1930, quanto à necessidade urgente de uma revisão básica no sistema político. A magnitude desse descontentamento com o sistema vigente e a natureza exata dos remédios propostos variavam enormemente numa coalizão de malhas frouxas contra a liderança situacionista da República Velha.

A amálgama que seria formada a partir daí como coalizão para o sucedâneo da Revolução de 1930 modificaria o rumo do país definitivamente.

O Decreto nº 19.398, editado pelo Governo Provisório, dissolve o Congresso, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, destitui os governadores e nomeia interventores nos Estados. Garantias constitucionais foram suspensas, e como afirma Daniel Sarmiento (2010, p. 28), “estruturava-se ali, ainda que provisoriamente, um governo de exceção”. Vargas deu início a um projeto que transformaria o diálogo da Aliança de liberal para social. A pauta liberal foi simpatizada pela classe trabalhadora, classe essa que Vargas deu atenção e programou seu modelo, não de Estado liberal, mas de Estado social. Segundo Bonavides, “os trabalhadores não podiam deixar de simpatizar (...) com a causa liberal da burguesia”, contudo complementa Bonavides (1991, p. 264): “embora se aparelhasse já uma dissidência ideológica calculada”.

Getúlio criava, a partir do Governo Provisório, um modelo *sui generis* de governo. O Estado social varguista seria influência não só para forças políticas do seu tempo, como também para constituições vindouras.

A difícil missão de Vargas de criar uma coalizão que o legitimasse, aliada aos seus interesses de permanecer no poder, iria de encontro com os ideais constitucionalista e democráticos que faziam, em parte, diga-se de passagem, da sua coalizão. A Revolução Paulista ou Revolução Constitucionalista de São Paulo era algo que parecia inevitável. Haviam se passados dois anos desde a instituição do Governo Provisório e modelo republicano democrático ainda não havia sido instaurado.

Para Ronaldo Poletti (2012, p. 9), as causas da Revolução de 1932 podem ter sido motivadas por questões econômicas não identificadas na época ou por motivos políticos sediados no regionalismo. Já para Bonavides (1991, p. 267), “o levante dos paulistas tinha por objetivo reconduzir o processo revolucionário de 30 a sua inspiração original”. A pressão que Vargas sofria para a reconstitucionalização do Brasil vinha também dos estados que o ajudaram a se instituir, como Rio Grande do Sul e Minas Gerais. Assim, Vargas tinha contra si os três estados mais poderosos da Federação (Skidmore, 2010, p. 36). A batizada Revolução Constitucionalista mobilizou os paulistas para um confronto armado.

A pressa paulista em se impor foi um ato de autofagia. A Revolução de 1932 ou Revolução Constitucionalista trouxe a São Paulo apenas a certeza que fazia parte de um mero grupo oligárquico submetido à forte coalizão criada por Vargas, que até mesmo os estados descontentes com o atraso na criação da nova Constituição teriam cuidado ao tentar de alguma forma deslegitimar todo o poder instaurado pelo Gaúcho. Ainda que militarmente a Revolução de 1932 tenha sido ineficaz contra o governo de Vargas, suas ideias tiveram um impacto importante, senão decisivo, para a criação da constituição de 1934.

Derrotados, os paulistas tiveram que se contentar com a promessa de Vargas para a criação da nova Constituição, de forma democrática. Vargas soube aproveitar a situação para se empoderar ainda mais, com gestos de leniência à São Paulo. Em 14 de maio de 1932, Vargas definiu a data de 3 de maio de 1933 para a realização das eleições à Assembleia Constituinte. Esse ato também marcara a criação de uma comissão para elaborar um anteprojeto da constituição.

1.3. A ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1933

Uma subcomissão elaboraria o anteprojeto que depois seria apreciada pelos membros da Comissão. A comissão ficou conhecida como Comissão do Itamaraty, uma vez que seus membros se reuniam no Palácio do Itamaraty. Seus renomados membros criariam, em tese, uma

segurança no tocante a qualidade e legitimidade do texto da constituição, evitando conflitos de interesse políticos sociais. Nomes como Assis Brasil, Prudente de Moraes Filho, Oswaldo Aranha e Oliveira Viana faziam parte da Comissão do Itamaraty. A subcomissão teve um papel importante, reunindo-se cinquenta e uma vezes até apresentar o anteprojeto para a Comissão propriamente dita. Segundo Poletti (2012, p. 17-30), não seria difícil imaginarmos o conteúdo ideológico do anteprojeto, baseado no pensamento ideológico de seus membros. Poderia ir desde uma inclinação fascista até uma postura fortemente pautada na democracia e no bem-estar social.

Após a promessa de Vargas de em um ano realizar as eleições para a formação da Assembleia Constituinte em 3 de maio de 1933 elas foram finalmente realizadas. Em uma das poucas vezes em que de fato fora criada uma Assembleia apenas para a criação de uma Constituição no Brasil – as Constituições democráticas, como a de 1988, foram criadas por um Congresso Constituinte já instaurado à época.

Em 7 de abril de 1933 o Decreto nº 22.621 estabeleceu o regimento interno da Constituinte. Era importante para o governo que as manobras parlamentares fossem regulamentadas, com o objetivo de estabelecer as regras do jogo político e a posição estratégica de cada parlamentar. Tal estratégia seria definitiva e salutar para o resultado final da Constituinte (Silva, 2019, p. 73).

Dos 254 deputados que seriam eleitos, 40 seriam representantes classistas. Aqui colocamos a atenção no fato de as categorias profissionais terem bastante importância na criação da constituição de 1934, entretanto, alerta Poletti (2012, p. 31), essa representação tenha acontecido de forma mitigada. O governo saiu com a maioria das cadeiras, 66%, contra 31% da oposição e 3% de independentes (Silva, 2019, p. 80). Lembra Poletti (2012, p. 32) que a Constituinte possuiu pluripartidarismo expressivo, além da novidade da presença de socialistas, tanto nas categorias profissionais, quanto nas cadeiras de deputados.

Bonavides (1991, p. 279) afirma, contudo, que a situação e o clima político não eram estáveis. Na sessão de 1º de fevereiro de 1934, os ânimos se exaltaram, com constituintes respondendo comentários contrários e favor à realização da Constituinte.¹

¹ Para ilustrar, cito um trecho do comentário do Constituinte Aloísio Filho, que respondeu comentários de Antônio Mangabeira, exilado na França, a Raul Fernandes, nome de confiança de Vargas. “Houve revoluções, em 1930, em vários países sul-americanos (...). Nenhum precisou de mais de um ano para reentrar na ordem legal, ou para por no lugar da ditadura deposta a legalidade restaurada. Só o Brasil deu ao continente o espetáculo de necessitar de mais de três anos para que pudesse reunir a sua Constituinte. Só o Brasil passou pelo desgosto de ver derramado o sangue dos seus filhos pela causa da volta do país ao primado da lei”. Cf. BONAVIDES, Paulo. História Constitucional do Brasil. 3. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 280

Em 16 de julho de 1934, a constituição foi promulgada. A assembleia constituinte elegeu o presidente da república, para mandato de quatro anos. Getúlio Vargas tomou posse em 20 de julho do mesmo ano; e jurou: “prometo manter e cumprir com lealdade a constituição federal, promover o bem geral do Brasil, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência” (Poletti, 2012, p. 33).

A Constituição elaborada pela Comissão do Itamaraty e promulgada pela Assembleia Constituinte era tudo o que uma República Democrática poderia esperar de uma constituição que asseguraria os direitos sociais e organizariam o Estado. Em aparência, se assemelhava à Constituição de Weimar.

Ainda que a instabilidade política gerada pela constituinte e pela incerteza do teor contido na Constituição de 1934, o clima entre os mais entusiastas e apreciadores pela democracia era de esperança no futuro. A constituinte marcaria uma nova era para a república brasileira e para sua democracia social. E para esses, o processo de mudança política e constitucional andava no caminho certo. Assis Brasil (2010, p. 3), em discurso na Constituinte de 1933 expôs algo similar:

Uma obra que agrade a todos é impossível. Já disse o grande comediógrafo que não há governo que agrade a todos; e, se houvesse, devíamos desconfiar dele. Faremos, pois, uma boa constituição e essa boa constituição depende, sem dúvida, sobretudo, de que colaboremos nela, porque ela não é um cogumelo, não é obra que nasça espontaneamente; mas não nos dará tanto trabalho quanto parece.

Os dispositivos da constituição de 34 possuíam um caráter inovador até então para o ordenamento jurídico brasileiro. Mas algumas decisões, como o mandado único para a Presidência da República, dava a Vargas pouco tempo para implementar suas ideias, já que precisaria, a partir dali, dialogar com as forças políticas que teriam vez e voz na República. Iniciaria ali um germe do que seria o Presidencialismo de Coalizão² que se estenderia pela República brasileira até os dias atuais.

2. O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL POSITIVADO NA CONSTITUIÇÃO DE 1934

² Conceito criado pelo politólogo Sérgio Abranches em seu célebre artigo “Presidencialismo de Coalizão: o dilema institucional brasileiro”. O autor procurou definir, aos moldes da excentricidade política e social do Brasil, o modelo de presidencialismo adotado na prática em consequência às diversas crises institucionais que o país passou, onde o chefe do executivo, para governar, precisa garantir aos partidos políticos acessos e exigências, de acordo com as suas contribuições no pleito eleitoral.

Passada a análise dos acontecimentos históricos que influenciaram a criação da constituição de 1934, o trabalho poderá agora apontar para os elementos e dispositivos que compuseram a constituição, notadamente os que se referem ao estado de bem-estar social e a propagação da justiça social, características marcantes da constituição promulgada em 1934, bem como outros dispositivos relevantes que a tornaram inovadora e influente na constituição de 1988.

Após a promulgação da constituição de 1934, o Brasil estaria munido de um sistema constitucional em que o estado seria interventor para proteger a sociedade dos riscos do capitalismo influenciado pelo liberalismo clássico. O estado não poderia ter ouvidos moucos aos clamores sociais, sobretudo a das intervenções trabalhistas e políticas que caracterizaram a força produtiva por gerações, influenciando de forma contínua sobre os modelos econômicos desenvolvidos pelos governos seguintes, e principalmente, ao governo de Getúlio.

Com 187 artigos, a constituição de 1934 inicia, em seu preâmbulo: “Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure á Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL”.

Todos os elementos derivados da nova geração de direitos e de mudança política e do paradigma social passava pela constituição de 1934: a justiça social e o bem-estar social estava expresso, com todas as letras, no preâmbulo da Carta Magna do Brasil. Não obstante, o diálogo entre o compromisso econômico e a garantia das liberdades individuais dava ao novo constitucionalismo brasileiro a oportunidade de prosperar e de se fazer imperativa – o que se espera de uma constituição, afinal ela *constitui*. Não foi o caminho escolhido por Vargas.

A contradição da Era Vargas era evidente, contudo, conseguiu construir a primeira linha do estado de bem-estar social no Brasil. Como se pode inferir, a existência desta linha de Estado já estaria consagrada em diversos países.

Ainda que a instabilidade política gerada pela constituinte e pela incerteza do teor contido na constituição de 1934, o clima entre os mais entusiastas e apreciadores pela democracia era de esperança no futuro. A constituinte marcaria uma nova era para a república brasileira e para sua democracia social. E para esses, o processo de mudança política e constitucional andava no caminho certo.

Desde os próprios dispositivos encontrados na constituição de 1934, bem como nos vernáculos selecionados para expressar os sentimentos e vontade dos constituintes caracterizam

a constituição como uma mudança paradigmática. O próprio preâmbulo da constituição traz essa mudança:

Podiam ser percebidas ao longo do texto mudanças de vocabulário que apontavam para essa perspectiva mais voltada para as questões sociais. Os direitos individuais, característicos do estado liberal e consagrados na constituição de 1891, foram mantidos, o que demonstra que o Estado social brasileiro não tentou – pelo menos no texto da constituição – eliminar os direitos e garantias de caráter liberal, mas apenas modificar seu caráter conforme o espírito da nova constituição (Lopes, 2016, p. 7).

A constituição social-democrática teve mais do que o dobro de artigos que a constituição anterior, preocupando-se, os constituintes, em manter o máximo possível das ideias apresentadas no anteprojeto. Para isso, a constituição possuiu dispositivos que teriam forte influência autoritária, como os referentes a segurança nacional, e dispositivos de forte influência de assistência social, como os relativos à seguridade social.

O capítulo II do Título III trata dos Direitos e das Garantias Individuais, contendo apenas dois artigos, notadamente o principal deles, o art. 113, possuindo 38 incisos, que contemplam boa parte dos direitos garantias que existem na constituição de 1988. O texto constitucional dos Direitos e das Garantias Individuais foi importante por tocar em diversos pontos que seguiriam o desenvolvimento democrático e constitucional da época mas que seria fortemente combatida e barrada pelo avanço do nazifascismo.

O primeiro inciso do art. 113 traz a igualdade formal perante a lei. Inclusive ao tratar, pela primeira vez, acerca da igualdade social em uma constituição: “*Todos são eguaes perante a lei. Não haverá privilegios, nem distincções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões proprias ou dos paes, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéas politicas*”. O artigo, na sequência, também garante e coloca em status de *direitos*: o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; a liberdade de crença, política e religiosa; a inviolabilidade do sigilo das correspondências; a liberdade de expressão; direito de petição; direito de livre associação; a inviolabilidade da residência; o remédio constitucional do *habeas corpus*; a ampla defesa em processos criminais; a imunidade tributária do escritor, do jornalista e do professor. O rol de direitos, exemplificativos neste dispositivo da constituição, revela o cuidado do constituinte de abranger o máximo possível de direitos que não haviam sido contemplados, bem como inovar em diversos pontos.

O ponto que aqui que traz atenção diz respeito ao inciso 17, que trata sobre o direito de propriedade. “É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o

interesse social ou colectivo, na fôrma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade publica far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indemnização. Em caso de perigo imminente, como guerra ou commoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem publico o exija, resalvado o direito a indemnização ulterior.” Aqui estaria estabelecido o direito social da propriedade, também garantido ao direito do instituto da usucapião.

O fato da constituição elencar direitos individuais – ou qualquer direito, diga-se de passagem – não garante a sua efetividade ou coerência. As Constituições anteriores garantiam as liberdades individuais e o país permanecia sob o jugo do sistema escravocrata e centralista. A constituição de Rui Barbosa e o Brasil após a Revolução Burguesa da Proclamação de República criou um sistema que excluiria ainda mais os estados que não fizessem parte do centro político do país. O período do entreguerras no Brasil, com suas duas constituições novas – a de 1934 e a de 1937 – não foi diferente. Cabe, portanto, identificar aquelas inovações e incorporações, mas sem esquecermos que boa parte disso tudo sequer chegou a respirar os ares da democracia.

A diferença que a constituição trouxe ao aspecto social está claro em seu próprio texto e incorporação: no Título IV, a constituição traz não apenas dois, mas 28 artigos tratando sobre a ordem econômica e social. O art. 115 traz a seguinte disposição: “A ordem economica deve ser organizada conforme os principios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existencia digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade economica.” O trecho que afirma “de modo que possibilite a todos existência digna” escancara de forma clara e pacífica que o bem-estar social deve ser o fim último do exercício democrático da República. A liberdade econômica, rocha sólida (ou nem tanto) do liberalismo clássico, é apenas *permitida* pelos constituintes, de forma a ser garantida.

O parágrafo único deste artigo também constitui o dever do Estado de verificar o padrão de vida nas várias regiões do país. Importante dispositivo, pois, objetivaria a forma que o Brasil teria que lidar com as fortes desigualdades sociais e a exclusão, política, cultural e social das regiões mais pobres do país, notadamente o norte-nordeste. A diferenciação quanto ao sistema anterior era imperiosa no anteprojeto, com a vontade do governo varguista de trazer mudanças sociais no país, e fortificar o ideário nacionalista, que só poderia ser aderido pela sociedade se ela se sentisse parte da nação, e não excluída. Para corroborar com esta ideia dos constituintes, a constituição, em seu art. 177 dispôs: “*A defesa contra os efeitos das seccas nos Estados do norte obedecerá a um plano systematico e será permanente, ficando a cargo da União, que*

dispenderá, com as obras e os serviços de assistência, quantia nunca inferior a quatro por cento da sua receita tributaria sem aplicação especial. Não foi o que foi concretizado, visto que até os dias atuais a região norte-nordeste é marcada pelos fortes traços da desigualdade social e do abandono do Estado”.

Estaria criado, a partir daí, um sistema de proteção do Estado quanto as intempéries que ocorrem no semiárido nordestino, que historicamente sofria e vem sofrendo abandono do Estado. Contudo, é interessante notar a preocupação do constituinte em dedicar parte do orçamento, em texto constitucional, para a proteção da população dessas áreas.

A liberdade econômica que é disposto no texto constitucional não exclui, por óbvio, a economia popular, atuante e sempre importante na história econômica do Brasil. No art. 117, o texto da constituição de 1934 afirma “*lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito (...)*”, medidas estas que podem ser entendidas como uma escolha dos constituintes de garantir aos cidadãos a possibilidade de se desenvolverem economicamente de forma a obrigar o Estado que participe deste processo, não deixando margem apenas ao capitalismo real da oferta e da demanda e da competitividade.

A seguir pelo Título IV, uma de suas principais garantias se relaciona aos direitos trabalhistas, marcantes na Era Vargas e que permanecem até os dias de hoje. O art. 120 garante aos sindicatos e as associações profissionais os seus reconhecimentos. Desta forma, os trabalhadores poderiam ter seus direitos protegidos e requisitados e não ficando à mercê da exploração patronal. O parágrafo único do mesmo artigo garante a pluralidade sindicais bem como sua autonomia, requisitos indispensáveis em um Estado que garante os direitos coletivos trabalhistas.

O principal dispositivo, e o mais completo, acerca dos direitos trabalhistas na constituição de 1934 está no art. 121: “*A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.*” O obreiro teria, a partir daí, e em continuidade às políticas adotadas por Vargas desde 1930 com a criação do Ministério do Trabalho, a proteção de suas atividades, seja desde sua integridade física até a sua garantia salarial. O §1º do art. 121 dispõe que a legislação trabalhista deveria observar diversos aspectos, não os taxando em *numerus clausus*, mas de forma exemplificativa. Importante ressaltar que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT só seria criada anos depois, ainda sob o jugo de Vargas. Quanto aos diversos aspectos positivados no texto constitucional, podemos citar: a

proibição de diferença de salário por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; a garantia do salário-mínimo, que deveria satisfazer às necessidades “normais” do obreiro; a jornada diária de trabalho de no máximo de 8 horas; a proibição do trabalho de menores de 14 anos; do repouso semanal, preferencialmente aos domingos; às férias remuneradas; a indenização do trabalhador dispensado sem justa causa; a assistência média e sanitária aos trabalhadores e à gestante.

Percebe-se, então, que estava ali positivado, no texto constitucional, de forma ampla e acachapante, que os direitos trabalhistas teriam importância e não só importância, mas também destaque absoluto aos direitos sociais. Corrobora esta ideia o fato de que a representação na Câmara dos Deputados teria representação classista das organizações profissionais, conforme foi positivado no art. 23 da Carta Constitucional. Assim, a Câmara dos Deputados teria representantes eleitos pelo povo, por sufrágio universal e através de um sistema proporcional (semelhante ao que temos hoje) e por representantes eleitos pelas organizações profissionais, através de sufrágio indireto das associações profissionais. Tais classes trabalhistas seriam divididas em quatro: lavoura e pecuária; indústria; comércio e transportes; e profissões liberais e funcionários públicos.

Embora tenha sido criada a Justiça do Trabalho, em seu art. 122, a mesma não fazia parte dos órgãos do poder judiciário, e sim do poder executivo, por vedação constitucional. A Justiça do Trabalho teria a função de resolver os conflitos entre obreiro e patrão, através dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação.

No aspecto trabalhista, a Carta de 1934 instituiu a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 122, mas não lhe estendeu as prerrogativas da magistratura, contidos no Capítulo IV do Título I. A Justiça do Trabalho estava prevista no título referente à Ordem Econômica e Social, mas sua instauração só ocorreu anos depois, por meio de Decreto, já sob a égide da Carta outorgada de 1937 (Neves, 2020, p. 65).

Muito embora a Justiça do Trabalho não tenha sido efetivada durante a vigência da constituição de 34, seus institutos permaneceram e influenciam o direito material e processual até os dias de hoje, como os nomes das ações e dos recursos trabalhistas, que mais parecem atos administrativos que judiciais, entretanto de importância e aplicabilidade que garantem de forma eficiente aos obreiros.

Embora eivada de dispositivos, no Título IV, de ordem progressista e econômica, e como já citado ao longo deste trabalho, o caráter nacionalista e autoritário da Era Vargas permanecia nos mínimos detalhes. O art. 38 traz um rol de atribuições da União, dos Estados e

Municípios a prestarem assistência à população. Entre essas atribuições está a educação eugênica.

Uma inovação social que a constituição de 1934 trouxe foi o voto feminino, pela primeira vez no país. Ao tratar sobre os direitos políticos, no Capítulo I do Título III, a constituição em seu artigo 108 dispõe que: “*São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.*” Entra em acordo com a igualdade formal perante a lei que os demais dispositivos aqui já citados trouxeram. Contudo, o voto feminino sob a égide da constituição de 1934 nunca foi efetivado, posto que o voto feminino só ocorrera no Brasil pela primeira vez em 1945, após o fim do Estado Novo (Villa, 2011, p. 61).

3. O LEGADO DA CONSTITUIÇÃO DE 1934 PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

O futuro do Brasil pós-constituição de 1934 não seria tão evidente de imediato. Muito embora seus principais institutos estivessem sim de forma sistemática e ampla no texto constitucional de 1934, os direitos sociais e a justiça social só vieram a ter seus primeiros frutos após o fim da Segunda Guerra Mundial.

O avanço dos direitos sociais viria a ser interrompido pelo avanço do fascismo e do nazismo na Europa, bem como pelas suas reverberações em outros países, como foi o caso do Brasil de Vargas. Assim, apenas após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o mundo poderia vir a experimentar a sementeira e a colheita do Estado de Bem-Estar Social (Araújo Neto; Brandão, 2021, p. 5).

A experiência brasileira de intervenção do Estado não garantia a efetivação de direitos sociais, ainda que fortemente implementados na Era Vargas e na Constituição de 1946. O marco para a efetivação do Estado de Bem-Estar Social viria a ser, ironicamente, sob um regime ditatorial, aos moldes do criado sob o governo de Vargas. Para a autora Sonia Miriam Draibe, alguns avanços após o “milagre econômico” do período da ditadura militar (1964-1985) podem ser destacados:

- 1) A superação da forma fragmentada e socialmente seletiva da prestação de bens e serviços básicos, mediante a organização efetiva da prestação de bens e serviços públicos ou estatalmente regulados em educação, saúde, assistência social, previdência social e habitação; 2) o Estado começa a intervir na habitação, introduzindo mecanismos de formação do patrimônio dos trabalhadores e da denominada participação nos lucros das empresas, o FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e o

PIS/PASEP (Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público); 3) o sistema progride mais em termos de incorporação dos trabalhadores ruais, embora com fortes características de exclusão (Caminha, 2014, p. 239).

Embora seja descrito pela autora como um sistema de proteção social, como um padrão utilizado de *welfare state*, o mesmo viria a ser marcado pelas práticas clientelistas e corporativistas.

(...) um *Welfare State* caracterizado por colocar a intervenção da política social apenas parcialmente para corrigir distorções do mercado, com tendência a um padrão de relacionamento, ora corporativo ora clientelístico, marcado por um sistema assistencial denso, sobreposto e paralelo a um núcleo securitário. Trata-se de um sistema que apresenta, portanto, caráter residual (para grupos específicos), embora, em princípio, se dirija à maior parte da população, assalariada ou não, tendo como critério a renda, com o privilegiamento a grupos de risco (criança, gestante, nutrízes e idosos) (2014, p. 107).

O país teria que conviver com a herança de séculos de desigualdade social aliada com um impulso econômico que não conseguiria acompanhar de forma adequada o avanço social urbano. A industrialização do país, aliada também aos direitos trabalhistas consagrados na CLT (ainda em vigor no Brasil nos Anos de Chumbo), proporcionaram efervescências sociais, distintas daquelas que propiciaram a criação da constituição de 1934 e também a imposição da Era Vargas. Agora os trabalhadores passariam a exigir seus direitos com a consagração da liberdade e autonomia sindical. Como toda efervescência social, não está adstrita de manifestações políticas, e tais manifestações políticas eram combatidas e reprimidas pelos militares.

Assim, a luta pelos direitos políticos se alinhava perfeitamente à luta pelos direitos trabalhistas, sendo marcada a década de 70 por diversas repressões militares aos que lutavam pelo bem do país, seja quanto aos seus direitos políticos, quanto aos seus direitos trabalhistas. Importante notarmos que os direitos trabalhistas sempre estão alinhados pela luta pela democracia e pelos direitos sociais, daí que se pode inferir que os direitos trabalhistas são os mais puros exemplos dos direitos sociais.

À época, não houve universalização dos direitos sociais, tampouco respeito integral aos direitos civis, buscando-se a modernização do país em um modelo econômico concentrador de renda, por meio das políticas burocráticas de um regime autoritário. Nesse toar, o avanço do capitalismo conviveu com os resquícios históricos de uma sociedade marcada pela desigualdade e pela exclusão social (Araújo Neto; Brandão, 2021, p. 6).

A idealização de efetivação do Estado de Bem-Estar Social viria a culminar com o fim da ditadura militar. O país viria a criar a sua melhor e mais completa constituição: a de 1988. O constituinte de 1987 colocou em seu texto toda a experiência positiva quanto a efetivação dos direitos sociais, e os ampliou, garantindo também a justiça social, arrematado pelo art. 193 da constituição de 1988: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Estava aí inserido o Estado de Bem-Estar social. Finalmente, depois de muitos golpes, lutas e injustiças sociais o Brasil poderia respirar novamente os ares da democracia. O preâmbulo da constituição Federal de 1988 dispõe: *Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*”. Se compararmos com o preâmbulo da constituição de 1934 podemos perceber que os objetivos para a efetivação de um Estado de Bem-Estar Social que garante a Justiça Social já estava lá. Contudo, os brasileiros tiveram que esperar 54 anos para poderem ter a mera oportunidade de experimentar este modelo.

A Justiça Social, de importância máxima para institutos como a seguridade social e dos institutos dos direitos difusos e coletivos, passa pelo crivo do texto constitucional de 1988. Se em 1934 isto conseguiu ser previsto, a partir da constituição de 1988 ele foi devidamente efetivado:

Logo, a justiça social disposta na Carta Magna traduz a perspectiva de que o Estado deve assumir de forma atuante e enérgica a responsabilidade de garantir os direitos econômicos e sociais dos indivíduos, e, de forma concomitante, promover uma redistribuição equitativa das rendas e recursos nacionais, eis que os parâmetros da existência digna são balizados pela noção de justiça social.

Por conseguinte, a justiça social idealizada pelo legislador constituinte não é algo definível apenas no plano abstrato, eis que se concretiza com a efetiva aplicação dos direitos sociais consagrados na Constituição Federal de 1988, em consonância especial com a ordem econômica (art. 170), propondo que o sistema jurídico se comunica e se concretiza em sua integralidade (2021, p. 11).

Também herdou em seus dispositivos alguns vícios cometidos pelas constituições anteriores, o que não impediu que ainda seja a melhor constituição, no tocante aos direitos sociais e à integração da justiça social.

A influência das constituições sociais do pós-guerra foi imprescindível para que os constituintes, aqueles mais técnicos e fervorosos políticos, pudessem ter um guia para a positivação de seus ideários políticos. As constituições de Weimar, do México e da União Soviética possuíam longo escopo de direitos sociais e suas repercussões gerariam o modelo de estado que cada país possui hoje, ainda que diametralmente oposto.

Com a constituição de 1934, a Era Vargas iniciaria um período sombrio da história brasileira, seja política, seja social. Seu braço direito e mentor mor da “constituição polaca” de 1937, Francisco Campos, teria o poder de construir uma carta aos moldes fascistas de Mussolini. O fato da constituição de 1934 ter sido natimorta é um reflexo dos ideários que não condiziam com as diretrizes de Getúlio Vargas, o que gerou outra constituição com os ajustes devidos. O nacionalismo que a constituição de 1934 também possuía, como exposto acima, permitiu maior legitimação de Vargas, uma vez que também refletia a temperatura social da época.

As contradições políticas que o país vivencia desde a sua criação passa pela Era Vargas, sendo ali o seu momento áureo de contradição. Qual a utilidade da constituição de 1934? Qual aspectos continuam relevantes? De início pode-se inferir que a sua mera aparência, uma constituição que foi mera “folha de papel”, não traria aos responsáveis políticos pelos rumos do Brasil, assim como Getúlio, tamanha importância. Contudo, pelo o que foi aqui exposto, ela fora indispensável para a construção de um estado garantidor e preocupado com a justiça social, tudo isto através de um estado forte e pauta no bem-estar social. As constituições posteriores, os presidentes posteriores e os regimes posteriores, para o bem e para o mal, se influenciariam da primeira constituição criada por uma assembleia de constituintes, eleitos democraticamente. O resultado dela só poderia ser uma constituição igualmente democrática. Pena que Getúlio não era.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constituição de 1988 tem mecanismos de integração social dos mais completos. Garantista do estado de bem-estar social e democrática, a nossa Constituição apresenta mecanismos dos mais efetivos para a efetivação da Justiça Social. Tais elementos estavam

presentes desde a constituição de 1934, que ampliou de forma contundente os direitos sociais, bem como a efetivação das garantias e liberdades individuais.

A história constitucional nos permite identificar os diversos acontecimentos que propiciaram a criação dos direitos sociais elencados no texto constitucional da carta de 1934, passando desde a escolha política da revolução burguesa após a Proclamação da República, pela política do café com leite, pela Revolução de 1930 e pela Revolução Paulista, que levaram a figura controversa de Getúlio Vargas ao poder. Tais acontecimentos não podem passar despercebidos e nem serem ignorados pela história constitucional, visto que a constituição de 1934 é um reflexo direto destes acontecimentos, e de igual modo a constituição de 1988 é um reflexo de todos estes acontecimentos agregados com a experiência da ditadura militar.

Os institutos criados pela constituição de 1934 são influentes até os dias atuais, e fomentaram a criação de um estado que se preocupa com a sociedade e da assistência de diversos métodos. Tal preocupação do estado se dá em virtude da positivação bastante completa de direitos sociais que a constituição traz, notadamente marcada pela implementação da justiça social e do bem-estar social, este último presente pela primeira vez no Brasil na constituição de 1934, que permanece sendo uma das melhores constituições que o Brasil já teve, e a mais importante e influente para a constituição de 1988.

Este trabalho demonstrou que a constituição de 1934 é inovadora por trazer uma redação mais longa que a constituição anterior, contemplando não apenas aspectos quanto a organização federativa e dos direitos e deveres, mas ampliando, principalmente, os direitos sociais. Direitos estes que estavam em debate em todo o mundo, sobretudo na Europa com a Constituição de Weimar na Alemanha, e no México, com a Constituição Mexicana de 1917.

A Era Vargas, desde seu início, apresentou forte característica de governo populista, pautado na ideologia nacionalista de proteção e de ampliação do estado e da atuação do executivo, centralizando o poder e as deliberações quanto a ordem social.

A constituição de 1934, mesmo com suas inovações, não está eivada de vícios quanto a sua forma, fruto das amálgamas políticas que formaram, como aqui fora demonstrado. Seus dispositivos constitucionais possuem uma quantidade expressiva de garantias individuais e coletivas que garantem a dignidade social, mas também estende aos direitos sociais, sobretudo quando a assistência social e aos direitos trabalhistas, o que a caracteriza como sendo a primeira constituição brasileira a prezar pelo estado de bem-estar social, em um modelo de social-democracia “pura”. Pura por garantir aos cidadãos o livre acesso ao exercício da democracia, respeitando os direitos meramente individuais, de ordem negativa; e também por prezar pela

ordem social e a garantia da justiça social, esta efetivada através das políticas de um estado de bem-estar social, ou *welfare state*, como foi identificado ao longo deste trabalho.

Embora apurado que a constituição de 1934 apresentou tais inovações quanto aos direitos sociais no Brasil, persiste a dúvida quanto a replicação e efetiva aplicação destes direitos nas constituições subsequentes. O fato é que a constituição de 1988 foi a primeira a conseguir estabelecer em suas instituições o estado de bem-estar social, e isto foi possível devido ao *momentum* político que o país passou, após uma ditadura militar que durou décadas, mas também por permitir que direitos fossem explícitos em todo o texto da constituição. A Ordem Social e a Seguridade Social, por exemplo, ratificam o interesse dos constituintes de garantirem aos brasileiros princípios que permeariam todo o ordenamento jurídico, que deve seguir a constituição. Os direitos trabalhistas foram preservados e ampliados, até porque toda revolução no Brasil tem participação dos trabalhadores, pelo menos as revoluções legítimas.

Getúlio Vargas, em todo o seu populismo, não poderia estar em momento mais inadequado para não se ver aplicados os direitos consagrados em sua “criação”, com seus “anéis-de-rubi” à frente da Comissão do Itamaraty. Ao muito conseguiu demonstrar a dualidade de sua figura: uma Constituição de Bem-Estar Social, preocupada com os mais pobres e com os trabalhadores; e uma Constituição Fascista. Como aqui vimos, nem o fim do Estado Novo permitiu que este ideal de Bem-Estar Social se estabelecesse, mas permaneceu, ainda que aos frangalhos.

O Brasil conseguiu, pelo menos, uma constituição que valeu por todas as suas tentativas de tentar ser o que nunca tinha sido: uma Constituição Social e Democrática Normativa que efetiva os direitos sociais e aplica de forma imperativa a justiça social e o bem-estar social de seus cidadãos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO NETO, Raul Lopes de; BRANDÃO, Zoraíma Meneses. O papel da seguridade social na efetivação dos objetivos da ordem social: considerações históricas e desafios. **Revista Brasileira de Previdência Unicuritiba**. Vol. 12, n. 1. Janeiro/junho 2021.

AUAD, Denise. Os direitos sociais na Constituição de Weimar como paradigma do modelo de proteção social da atual Constituição Federal brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, v. 103, jan./dez. 2008.

BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL, Assis. **Discurso de Assis Brasil na Constituinte de 1933**. Revista Estudos Políticos. Niterói: Universidade Federal Fluminense, n. 1, nov. 2010.

CAMINHA, Marco Aurelio Lustosa. **Estado e trabalho: a regulamentação do trabalho no Brasil a partir dos anos 1990 e a atuação da OIT**. Tese (Doutorado). 239 p. Orientadora: Prof. Dra. Valéria Ferreira dos Santos Almada Lima. Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2014.

LOPES, Ana Carolina Mattoso. Os direitos sociais na constituição de 1934 e o negro como destinatário da ordem social. **Seminário da Pós-graduação 2016 – Diálogos de pesquisa: teoria, direito e estado em perspectiva crítica (PUC-Rio)**. Rio de Janeiro, 2016.

NEVES, Adriano Craveiro. **Instituições de Direito Processual do Trabalho**. 2 v. Teresina: Edição do autor, 2020.

POLETTI, Ronaldo. **1934**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Por um constitucionalismo inclusivo: História Constitucional Brasileira, Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 32.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **O Brasil de Getúlio Vargas e a formação dos blocos: 1930-1942**. São Paulo: Ed. Nacional Pró-Memória, 1985.

SILVA, Estevão. **A Assembleia Nacional Constituinte de 1933-1934: O Processo de Formulação da Constituição de 1934**. Tese (Doutorado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Getúlio a Castelo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.